

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

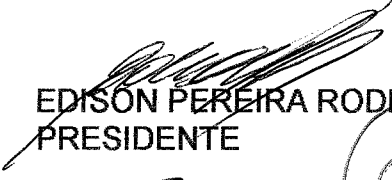
LADS/
PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
RECURSO Nº : 83.957
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: de 1989 a 1991
RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
RECORRIDA : DRF em Bauru - SP.
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

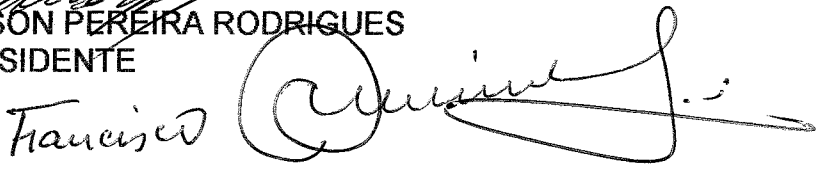
**FINSOCIAL/FATURAMENTO - COOPERATIVAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS** - As cooperativas estão
isentas do recolhimento da contribuição para o Finsocial, tão
somente quanto aos atos cooperativos próprios de suas
finalidades. Operações que não se caracterizam como ato
cooperativo, não estão alcançadas pela isenção.

ALÍQUOTA APLICÁVEL - Uniformização para 0,5% (meio por
cento), na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em
sessão plenária realizada em 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,
para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de
0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fury

PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/03, e Demonstrativo de fls. 04/12, lavrado em 30.08.93, no qual é exigido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, e acréscimos, incidente sobre o Faturamento, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 30.04.89 a 31.12.91, que não fora recolhida pela empresa, entrando na sua base de cálculo, receita acessória e participações em seguro, conforme demonstrativo elaborado.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 29/31, protocolizada em 28.09.93, onde alega que sendo uma sociedade cooperativa, sem fins lucrativos, está amparada pelo Ato Declaratório nr. 17/90.

Sustenta que a simples leitura da Lei Federal nr. 5.764/71, espanca, neste particular, qualquer possibilidade de o lançamento impugnado, ter sobrevida jurídica.

Pelas decisão de fls. 35/36, a autoridade monocrática julgou improcedente a Impugnação, por considerar que:

- as cooperativas estão isentas do recolhimento da contribuição para o Finsocial, mas, tão somente quando aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (art. 5o. do Recofis - Decreto 92698/86) ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA 4
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

- aquelas sociedades cooperativas que praticarem operações que não se caracterizam como ato cooperativo, sujeitam-se ao recolhimento dessa contribuição, s/ a receita bruta (art. 3o., inciso VI, alínea "1" do Decreto 92698/86;
- as sociedades cooperativas prestadoras de serviços calcularão a contribuição para o Finsocial, sobre a receita bruta (art. 28 da lei nr. 7.738/89, c/c a IN SRF nr. 41/89);
- a titular não se encontra amparada pela ADN-CST nr. 17/90, já que o referido Ato somente alcança as fundações, associações e sindicatos;
- rebate a arguição de inconstitucionalidade, afirmando que não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, "ex-vi" do entendimento exarado no PN-CST nr. 329/70;
- é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário (art. 1o. do Dec. 73.529/74);
- o lançamento efetuado encontra respaldo legal no art. 1o., parágrafo 1o. do D.L. 1.940/82, c/c o art. 22 do D.L. 2397/87 e art. 3o., inciso VI, alínea "1", art. 16, 80 e 83 do Recofis, aprovado pelo Decreto nr. 92698/86, e art. 28 da Lei nr. 7.738/89 e IN-SRF nr. 41/89.

No tempestivo recurso de fls. 38/40, a recorrente, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida, eis que no campo da aplicação do direito, a orientação aplicável à espécie haverá de ser aquela contida na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 16.12.92, sustentando que a aludida contribuição tornou-se totalmente indevida com relação aos fatos geradores ocorridos a contar de 15.12.88 até 31.03.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 5
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

De fato as sociedades cooperativas que praticarem operações que não se caracterizam como ato cooperativo, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição para o Finsocial, sobre a receita bruta, como dispõe o art. 3o., inciso VI, alínea "1" do Decreto 92698/86.

Na espécie dos autos a Recorrente não contesta a imputação fiscal de que não houve recolhimento da aludida contribuição para o período indicado no Auto de Infração.

Contudo, além de considerar inconstitucional a exigência, entende que está amparada pelo Ato Declaratório nr. 17/90, eis que é uma sociedade cooperativa, sem fins lucrativos.

Ressalte-se que o referido Ato Declaratório Normativo CST nr. 17/90, não lhe socorre, por somente alcançar as fundações, associações e sindicatos.

Verifica-se que no auto de infração lavrado, entrou na base de cálculo da aludida contribuição, apenas a receita acessória e participação em seguro, no período de 30.04.89 a 31.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA 6
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.079/93-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.183

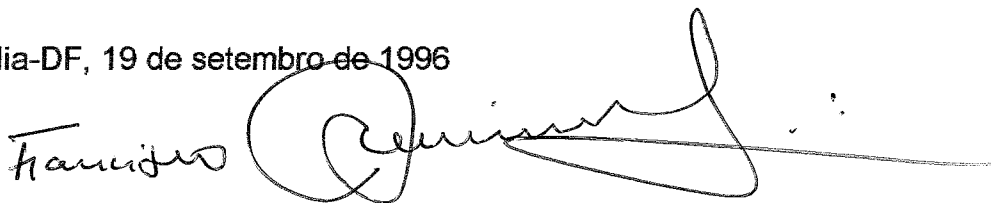
Constata-se, também que no referido período, a contribuição foi calculada mediante a aplicação das alíquotas de: 0,50%; 1,00%; 1,20% e 2,00%.

A exigência encontra respaldo no art. 28 da Lei nr. 7.738/89, c/c com a IN-SRF nr. 41/89, por se tratar a recorrente de uma cooperativa de Trabalho Médico.

Contudo, no tocante a aplicação das alíquotas, este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1-PE, de 16.12.92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88; do art. 7º. da Lei nr. 7.787, de 30.06.89; do art. 1º. da Lei nr. 7.894, de 24.11.89 e art. 1º. da Lei 8.147, de 28.12.90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nessas condições, o meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no Decreto-Lei nr. 1.940/82.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR